

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.540 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE. (S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. (A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO
RECTE. (S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG
ADV. (A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA
RECDO. (A/S) : CASSIANO RICARDO CAMPOS FARDIN E
OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO (A/S)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, *caput*, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.



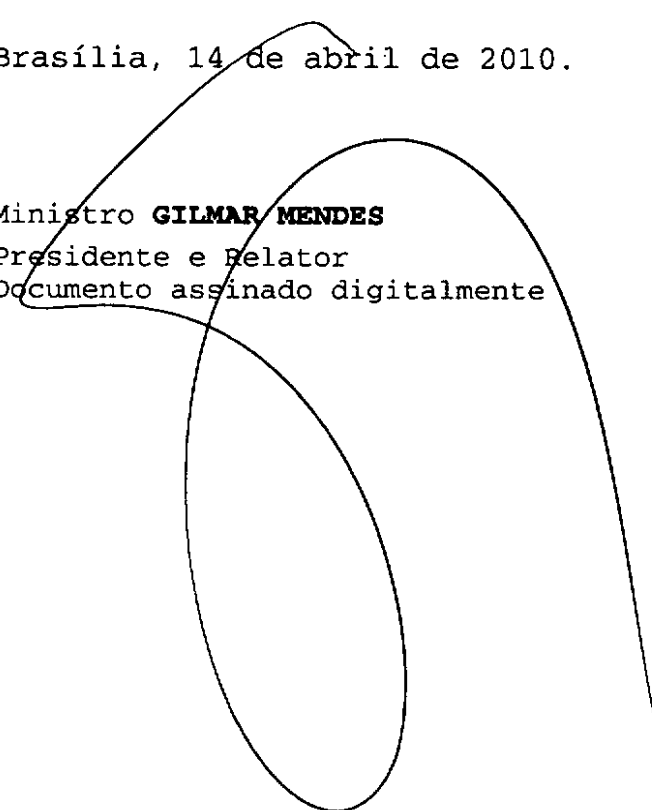
RE 573.540 / MG

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de abril de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente



14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.540 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE. (S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. (A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO
RECTE. (S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG
ADV. (A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA
RECDO. (A/S) : CASSIANO RICARDO CAMPOS FARDIN E
OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO (A/S)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do mencionado ente federativo, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - LC 64/02 - CONTRIBUIÇÃO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE - COMPULSORIEDADE VEDADA PELO ART. 149, § 1º, DA CF/88 - NATUREZA JURÍDICA DE PLANO DE SAÚDE - ADESÃO VOLUNTÁRIA - ISENÇÃO DAS CUSTAS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. Nos termos do art. 149, § 1º, da CF/88, os Estados somente podem instituir, de forma compulsória, contribuição de seus servidores, destinada à previdência social, cujos benefícios encontram-se arrolados no art. 201 da CF/88. Assim, não tendo o Estado legitimidade para cobrar a contribuição destinada à saúde de forma compulsória, a sua adesão deve ser voluntária, razão pela qual devem tais descontos ser extirpados dos contracheques daqueles servidores que, expressamente, não se interessam pelo beneficiamento dos serviços



RE 573.540 / MG

médicos, hospitalares e farmacêuticos prestados pelo IPSEMG.

Afirmam os recorrentes que a contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, teria por finalidade o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestados pela autarquia previdenciária estadual.

Sustentam, ademais, que a referida contribuição teria sido instituída pelo Estado de Minas Gerais no exercício da competência que lhe fora atribuída pelo art. 195, § 4º, da Constituição, segundo o qual, mediante lei complementar, poderiam ser instituídas outras fontes de custeio da Seguridade Social.

Por conseguinte, não seria aplicável à hipótese o art. 149, § 1º, da Constituição, haja vista que o mencionado dispositivo constitucional cuidaria apenas de uma das facetas da Seguridade Social: o custeio da previdência dos servidores públicos estaduais e municipais.

Asseveram, também, que legislar sobre proteção e defesa da saúde constituiria competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Assim, em virtude da inexistência de normas gerais, os Estados poderiam exercer a competência legislativa plena.

Alegam, ainda, que o direito à saúde teria como pressuposto o princípio da solidariedade e, somente mediante a contribuição de todos os envolvidos, seria possível a manutenção dos sistemas estaduais de assistência à saúde dos servidores públicos.

RE 573.540 / MG

Por fim, afirmam que o sistema de assistência à saúde gerido pelo IPSEMG foi instituído anteriormente à Constituição de 1988, e a sua extinção constituiria violação ao princípio constitucional da proibição do retrocesso social.

Segundo os recorrentes, os sistemas de assistência à saúde dos servidores públicos mantidos pelos Estados-membros atuariam ao lado do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a reduzir a sua demanda, contribuindo, assim, para a melhoria dos serviços prestados à população em geral.

Por seu turno, alegam os recorridos que o art. 149, § 1º, da Constituição, na redação que lhe foi conferida pela Emenda nº 41/2003, autorizaria a instituição, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tão somente de contribuição destinada ao custeio do regime de previdência dos servidores públicos. A referida emenda constitucional, ao subtrair a expressão "assistência social" do § 1º do art. 149, teria afastado, de uma vez por todas, toda e qualquer dúvida acerca da abrangência do dispositivo constitucional.

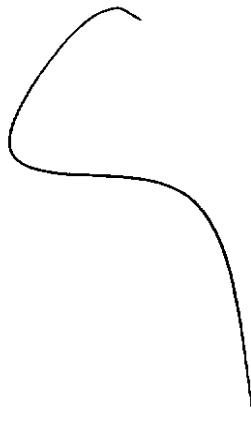
Segundo os recorrentes, o serviço público de saúde seria atribuição do SUS, constituindo mera faculdade do servidor a filiação a plano de saúde instituído pelo Poder Público ou a qualquer outro mantido pela iniciativa privada.

Em 3 de abril de 2008, este Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada pelos recorrentes (DJ 25.4.2008).



RE 573.540 / MG

É o relatório.

A large, handwritten mark resembling a stylized letter 'S' or a signature, drawn in black ink.

RE 573.540 / MG

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, que tem por finalidade o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais (IPSEMG).

Inicialmente, convém esclarecer que o objeto do presente recurso extraordinário não é tão amplo quanto o da ADI nº 3.106 - julgada parcialmente procedente, por unanimidade, nesta sessão plenária -, haja vista que, nessa ação direta, discutia-se não apenas a constitucionalidade do art. 85 da Lei Complementar nº 64/02, mas, também, a do art. 79, que garantiu a inclusão, no regime próprio de previdência estadual, dos servidores não titulares de cargos efetivos.

Eis o teor do dispositivo impugnado neste recurso extraordinário:

Art. 85. O IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º desta Lei Complementar, aos servidores detentores exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aos agentes políticos e aos servidores admitidos nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, extensiva aos seus dependentes, observadas as coberturas e os fatores moderadores definidos em regulamento.

RE 573.540 / MG

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será custeado por meio do pagamento de contribuição, cuja alíquota será de 3,2% (três vírgula dois por cento), descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual, não podendo ser inferior a R\$30,00 (trinta reais), que serão reajustados nos mesmos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual.

§ 2º O piso mínimo de contribuição estabelecido no § 1º não se aplica ao servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao montante estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aplicando-se nesse caso a alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento).

§ 3º A contribuição referida no § 1º será acrescida de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos sobre o valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 4º O Tesouro do Estado contribuirá com a alíquota de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 5º A contribuição será descontada compulsoriamente e recolhida diretamente ao IPSEMG até o último dia previsto para pagamento da folha de servidores públicos do Estado.

§ 6º A assistência a que se refere o *caput* deste artigo será prestada pelo IPSEMG exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao IPSEMG até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento.

§ 7º O disposto neste artigo, à exceção do § 4º, aplica-se às pensões concedidas após a publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Fica o IPSEMG autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde com instituições públicas estaduais.

§ 9º A prestação da assistência a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada aos segurados mencionados nos arts. 3º e 79, bem como aos incluídos



RE 573.540 / MG

na forma do § 8º deste artigo, ficando facultado ao IPSEMG celebrar convênios de assistência à saúde com os municípios, mediante contribuição a ser calculada atuarialmente, garantia de adimplência e outras condições definidas em regulamento.

§ 10 - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao servidor, ao inativo e ao pensionista cuja vinculação ao serviço público estadual tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

§ 11 - Os que perderam a condição de dependente dos segurados, bem como os pais destes, poderão continuar com o direito à assistência referida no caput deste artigo, mediante opção formal, desde que já tenha ocorrido o pagamento da contribuição relativa à alíquota de 2,8% (dois vírgula oito por cento), observado o limite mínimo de contribuição de R\$78,00 (setenta e oito reais) por beneficiário, que serão reajustados nos mesmos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/7/2003.)

Nos termos do § 5º do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a contribuição para o custeio dos serviços de saúde a serem prestados pela autarquia previdenciária estadual é compulsoriamente descontada da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente da efetiva utilização desses serviços.

É nítida, portanto, a natureza tributária da mencionada exação, tendo em vista, principalmente, a compulsoriedade de sua cobrança.

Assim, cumpre buscar, no texto constitucional, dispositivo que expressamente atribua ao Estado-membro a competência para instituir contribuição social destinada ao custeio de serviços de assistência à saúde prestados, com exclusividade, aos seus servidores.

RE 573.540 / MG

Isso porque, como se sabe, o sistema tributário adotado pela Constituição de 1988 caracteriza-se pela rigidez e pela exaustividade. Segundo Humberto Ávila, "essas há muito conhecidas rigidez e exaustividade decorrem de dois fundamentos: de um lado, as regras de competência e a repartição de receitas são intensamente reguladas pela própria Constituição. Todos os impostos da União (art. 153), dos Estados (art. 155) e dos Municípios (art. 156) são definidos pela própria Constituição. Os requisitos normativos para a sua instituição são definidos pela Constituição mesma. De outro, a instituição dessas regras de competência em nível constitucional conduz a uma rigidez modificativa do Sistema Tributário Nacional. Suas normas possuem hierarquia constitucional e, por isso, não podem ser modificadas por lei ordinária" (ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 109-110).

E não somente a competência para a instituição de impostos é disciplinada de forma exaustiva pela Constituição. No tocante às contribuições - tributos que se caracterizam pela afetação de sua receita ao atendimento de determinadas finalidades públicas -, também há a necessidade de regra constitucional que, expressamente ou por intermédio de cláusula de remissão (competência residual), atribua ao ente federativo a competência impositiva.

Nesse contexto, o art. 149, *caput*, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias

RE 573.540 / MG

profissionais ou econômicas. Trata-se, pois, de regra geral acerca da competência para a instituição dessa espécie tributária, a qual, no entanto, comporta duas exceções.

A primeira delas pode ser encontrada no parágrafo primeiro do próprio art. 149, segundo o qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autorizados a instituir "*contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do **regime previdenciário** de que trata o art. 40*".

Outra exceção é a trazida pelo art. 149-A da Constituição, que atribui aos Municípios e ao Distrito Federal competência para a instituição de **contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública**.

A não ser nesses dois casos, falece competência aos Estados e Municípios para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

Com bases nessas premissas é que deve ser interpretado o art. 195, § 4º, da Constituição, que estabelece que "*lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção e a expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I*".

Cuida-se de previsão constitucional de competência residual para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da previdência social além daquelas expressamente previstas no *caput* e incisos do próprio art. 195.

Tal dispositivo, no entanto, deve ser interpretado à luz do art. 149, *caput*, da Constituição,



RE 573.540 / MG

que, consoante salientado anteriormente, é regra geral no tocante à definição das competências para a instituição de contribuições, sejam elas sociais, interventivas ou corporativas.

Desse modo, somente a União poderá exercer a competência residual, sendo vedada a instituição de contribuições sociais pelos demais entes federativos.

Ademais, cumpre refutar a alegação de que a atribuição de competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição) seria suficiente para a instituição, pelo Estado de Minas Gerais, de contribuição voltada ao custeio de sistema de saúde criado em favor de seus servidores. Sabe-se que a competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Conforme afirmado anteriormente, a Constituição de 1988 adotou um sistema rígido e exaustivo de distribuição de competências tributárias. Os entes federativos somente podem instituir as exações que lhes foram expressamente outorgadas pela Constituição, ressalvada, é claro, a competência residual atribuída à União pelos arts. 154, I, no tocante aos impostos, e 195, § 4º, em relação às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não se revela possível a instituição de tributos mediante a mera invocação de princípios, como o da solidariedade. Nesse sentido, afirma Humberto Ávila que "*os princípios constitucionais, quer os específicos constantes do capítulo referente à solidariedade ou ao sistema*

RE 573.540 / MG

tributário, quer os gerais, relativos aos princípios fundamentais e garantias individuais, não podem justificar a ampliação das regras de competência. Se o conceito constitucional pressuposto de faturamento é o de receita bruta proveniente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, por exemplo, não se pode ampliá-lo com base no princípio da universalidade do financiamento da seguridade social ou no princípio da igualdade" (ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.211).

Por conseguinte, os Estados-membros somente poderão instituir contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores.

Sabe-se que a saúde, a previdência e a assistência social constituem os três pilares sobre os quais se estrutura a Seguridade Social em nosso país (art. 193 da Constituição).

A previdência pode ser definida como o conjunto de ações destinadas a assegurar os meios indispensáveis de manutenção e subsistência ante a ocorrência de determinados eventos sociais (riscos), como incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, óbito daquele de quem se dependia economicamente, etc.. Possui assento nos arts. 201 e 202 da Constituição e, no tocante aos servidores públicos, no art. 40.

A saúde, por sua vez, é definida, pelo art. 196, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

RE 573.540 / MG

universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Demais disso, o art. 198 dispõe que as ações e os serviços públicos de saúde devem integrar uma rede regionalizada e integrada e constituir um sistema único.

Não há dúvida, portanto, de que os termos "saúde" e "previdência" retratam realidades distintas. Por conseguinte, revela-se infundada a tese segundo a qual a expressão "regime previdenciário" também englobaria os serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos prestados pela autarquia previdenciária estadual.

Isso porque, conforme afirma Roque Antônio Carrazza, as regras de competência tributária não se "compadecem com uma interpretação extensiva ou analógica. Pelo contrário, demandam interpretação estrita, para que resultem melhor defendidos os direitos e garantias dos contribuintes. Esta é, sem dúvida, a melhor maneira de protegê-los do arbítrio e do abuso do poder fazendário" (CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 449)

Dessarte, não se revela constitucionalmente adequada a interpretação segundo a qual o art. 149, § 1º, da Constituição autorizaria a instituição de contribuição para o custeio de assistência à saúde de servidores públicos.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Supremo Tribunal Federal, ao deferir o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.920, Rel. Nelson

RE 573.540 / MG

Jobim, DJ 20.9.2002. Eis o teor da ementa da referida decisão:

CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º, POIS APENAS RELACIONA OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.

Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. **Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsórias.**

O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jogo do livre mercado.



RE 573.540 / MG

Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional.

Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3.106, **a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde"**, ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriamente" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002.

Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para o custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano".

Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária.

Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de

RE 573.540 / MG

serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores.

Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso extraordinário.

A large, handwritten mark resembling a stylized letter 'S' or a signature, located in the lower right quadrant of the page.

14/04/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.540 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, apenas um esclarecimento: tem-se também ocupantes de cargo de confiança, ou não? Creio que não.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Neste caso acho que são servidores efetivos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Contribuição para o custeio da assistência médica.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - É, eles afirmam que a contribuição instituída teria por finalidade o custeio do serviço de assistência médica, e sustentam, ademais, que a referida contribuição teria sido instituída pelo Estado de Minas Gerais no exercício da competência que lhe fora atribuída pelo art.195, § 4º.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Qual era o número do processo que julgamos?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - ADI nº 3.106.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Concluimos o

RE 573.540 / MG

juízo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Concluimos o julgamento pela declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque, naquele caso, a norma envolvia detentores de cargos de confiança, e a base do meu voto foi justamente essa. Neste, Vossa Excelência, de qualquer forma, está desprovendo o recurso que é do Estado de Minas Gerais e para Vossa Excelência é importante a ausência de obrigatoriedade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Aqui é compulsória, não é, Presidente?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - É, porque se trata de um modelo compulsório de participação do servidor nesse plano de saúde. Eu estou dizendo exatamente que o Estado pode instituir, sim, o plano de saúde; o servidor pode a ele aderir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Concordamos em relação àqueles que detenham cargo efetivo. O que o Estado não pode, glosamos isso na Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada por Vossa Excelência, é instituir essa contribuição à margem do que previsto na

RE 573.540 / MG

Carta da República quanto a detentores de cargo de confiança. Aqui não, aqui são detentores de cargos efetivos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Na verdade, acho que o juízo da ADI se aplica a todos os...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Marco Aurélio, eu também penso como ele. Na verdade, é que pela Constituição o comissionado precisa de se submeter ao regime geral de Previdência, já não pode mais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pois é, ficam submetidos, inclusive os comissionados de estados e municípios, ao regime geral. Foi a óptica do Ministro Eros Grau, que adotei ao votar hoje na matéria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quando pedi voto, Ministro, naquele caso, foi até para fazer constar do meu voto o histórico, porque o Estado tinha entrado com mandado de segurança que tinha assegurado, logo após a promulgação da Constituição, que também os comissionados pudessem se submeter ao regime previdenciário e acabou não prevalecendo exatamente na esteira do que o Ministro Eros Grau votou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Relator,

RE 573.540 / MG

Ministro Gilmar Mendes, esclarece que se tem o envolvimento de detentores de cargos efetivos e há campo para o Estado realmente disciplinar a matéria.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É a cabeça do artigo 40.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
O problema, aqui, é que é compulsório.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - O regime contributivo obrigatório é só dos servidores estatutários.

No § 13 do artigo 40, os servidores comissionados de livre nomeação e demissão estão excluídos para a Previdência Social Geral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pois é, foi a base do voto que proferi no início da sessão. Ressaltei esse preceito em duas passagens.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Entendendo que o servidor comissionado não poderia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Está sujeito ao regime geral.

RE 573.540 / MG

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - De Previdência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não há como a Unidade da Federação emprestar a eles tratamento diferenciado.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Na ADI nº 3.106, apreciamos fundamentalmente dois preceitos: o artigo 79, que efetivamente falava em aposentadoria assegurada a servidores não titulares e que foi julgada inconstitucional e o § 4º do 85, que, esse sim, trata da matéria de assistência à saúde e se julgou inconstitucional o vocábulo compulsoriamente, para permitir que qualquer servidor adira ao plano de assistência à saúde que é dado pelo IPSEMG. Foi isso que se decidiu. De modo que são duas matérias.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Previdência é uma coisa, de fato; saúde é outra.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - É, saúde é outra coisa.

RE 573.540 / MG

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Inclusive, Ministro, a Advocacia-Geral do Estado, em 16 de abril do ano passado, fixou uma súmula administrativa dizendo que fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial para afastar a compulsoriedade da contribuição ao custeio de saúde prevista no § 5º do artigo 85 da Lei Complementar 64, desde que reconhecido que a suspensão desobriga a prestação do serviço pelo IPSEMG. Então, a própria Advocacia já tinha impedido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Advocacia de Minas Gerais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Do Estado.

Essa súmula é exatamente para impedir esses recursos que discutissem essa matéria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - O que foi objeto realmente de discussão no acórdão, estou aqui vendo a ementa, foi essa contribuição compulsória.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Para a saúde.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - É, à saúde. Foi apenas isso por parte, quer dizer, a cobrança por parte dos servidores.

RE 573.540 / MG

Vejam o que o Tribunal do Estado de Minas Gerais está dizendo:

"Nos termos do art. 149, § 1º, da CF/88, os Estados somente podem instituir, de forma compulsória, contribuição de seus servidores, destinada à previdência social, cujos benefícios encontram-se arrolados no art. 201, da CF/88. Assim, não tendo o Estado legitimidade para cobrar a contribuição destinada à saúde, de forma compulsória, e, tendo ela natureza jurídica de plano de saúde, a sua adesão deve ser voluntária, razão pela qual devem tais descontos serem extirpados dos contracheques daqueles servidores que, expressamente, não se interessam pelo beneficiamento dos serviços médicos, hospitalares e farmacêuticos prestados pelo IPSEMG."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Seria adesão a um verdadeiro plano de saúde obrigatório.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É isso mesmo, é plano de saúde obrigatório.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - É esse o objeto da discussão e eu estou, então, neste caso, negando provimento ao recurso extraordinário. Perfeito?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.540

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO

ESQUERDO

RECTE.(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE

MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S): WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA

RECDO.(A/S): CASSIANO RICARDO CAMPOS FARDIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), negou provimento ao recurso extraordinário. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso, representando o Tribunal no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, em Salvador/BA, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 14.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



P / Luiz Tomimatsu
Secretário